



Número: **0601052-93.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE) | |
| | ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) LORENN A BORGES PASSOS (ADVOGADO) |
| Coligação "União de Verdade" (REQUERIDO) | |
| ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERIDO) | |
| ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122847713 | 18/10/2024 10:47 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601052-93.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, LORENNNA BORGES PASSOS - TO13.330-A

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM DIREITO DE RESPOSTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face da COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

Narra na inicial que no dia 15 de outubro, por meio da sua conta no Instagram, a candidata Janad Valcari publicou vídeo, atuando em rede cujo interlocutor é o Deputado Federal Nikolas Ferreira, com conteúdo inverídico e infundado, atingindo fortemente a honra e moral do candidato Eduardo Siqueira Campos, sendo juntado cópia da mídia no id 122840987 e 122840991, Relatório de captura técnica de conteúdo digital emitido pela plataforma Verifact (id 122840990) e degravação, conforme abaixo:

“DEGRAVAÇÃO

“Se você é de Palmas, você precisa entender uma situação de forma bem clara. A eleição aí tem dois candidatos opostos.

A Janad, do PL22, Bolsonaro, que a gente conhece pelo trabalho, pelos valores, pela coragem e pela coerência.

E o outro candidato, que apesar de ter o nome conhecido, não tem marca nenhuma. Passou a vida inteira escondido atrás do sobrenome e agora resolveu se esconder embaixo da pior asa possível, que é a do PT.

A escolha em Palmas é entre quem defende a família, quem não tem medo de brigar pelas pessoas, quem fala e faz o que é preciso fazer a cidade funcionar.

E entre quem defende a legalização das drogas, o aborto, a saidinha dos presos para colocar famílias em risco. Porque a gente sabe que é isso que o PT defende.

E é isso que o outro candidato vai ter que defender se for eleito.

Porque agora ele tem um compromisso com a esquerda inteira aí em Palmas.

Sem falar também no fato de que ele não gosta de trabalhar, de ter ficado desaparecido por anos. Nem quando era prefeito, ia direito na prefeitura.

Então, meu amigo, minha amiga palmense, você pode votar pelo que já sabe que dá errado ou pela promessa corajosa de um future melhor. E é por isso que eu peço para você no dia 27 votar no 22. Vamos vencer e levantar a direita em todo o país. Um forte abraço do Nicolas Ferreira.”

LEGENDA:

O QUE ESTÁ EM JOGO É O NOSSO FUTURO!

Obrigada Nikolas pelas palavras Sabemos do perigo que Palmas está correndo na mão dessa corja da esquerda, caso cheguem ao poder. Mas tenho coragem, força pra trabalhar e muitas propostas que vão endireitar a capital mais jovem do País e fazer com que essa cidade seja um exemplo pro Brasil BR”

Alega que o teor do vídeo veiculado imputa gravíssimas condutas ao candidato José Eduardo Siqueira Campos, onde dissemina afirmações manifestamente inverídicas e descontextualizadas, com o intuito de induzir o eleitor a erro no processo de formação de sua escolha, tendo a clara intenção de desinformar a população e causar prejuízo à imagem do candidato.

Sustenta que o trecho “*Passou a vida inteira escondido atrás do sobrenome e agora resolveu se esconder embaixo da pior asa possível, que é a do PT*” é uma afirmação mentirosa, infundada, e se destina apenas a injuriar a honra do candidato.

Ainda, nos trechos “*E entre quem defende a legalização das drogas, o aborto, a saidinha dos presos para colocar famílias em risco. Porque a gente sabe que é isso que o PT defende. é isso que o outro candidato vai ter que defender se for eleito*” são afirmações completamente inverídicas, infundadas e sem qualquer base probatória, o que as torna acusações levianas e com o único intuito de manchar a imagem do candidato e sua reputação ilibada ante o eleitorado, vez que não há qualquer fundamento ou prova nas alegações de que o candidato vai defender tais pautas, inclusive porque estas são contrárias a tudo que defendeu.

Ademais, a narrativa do vídeo vincula o candidato ao PT e insinua o seu “*compromisso com a esquerda*”. Tal afirmação não se sustenta quando confrontada com o histórico do candidato, ao tentar associa-lo a partido do qual sequer é filiado.



Aduz ainda, que a postagem utilizou de inteligência artificial para modificar o áudio original para fazer propaganda negativa da campanha do candidato Eduardo Siqueira e do apoio por ele recebido, o que é expressamente vedado e que o trecho – “Sem falar também no fato de que ele não gosta de trabalhar, de ter ficado desaparecido por anos. Nem quando era prefeito, ia direito na prefeitura” – é ofensivo e constitui-se afirmação inverídica, que merece ser rechaçada pela Justiça Eleitoral.

Conclui que o direito de resposta está fundado nas seguintes afirmações falsas: a) que o candidato defende a legalização das drogas, o aborto, a saidinha dos presos para colocar famílias em risco; b) que o candidato defenderá tais ideias se for eleito; c) que o candidato não gosta de trabalhar; d) que o candidato ficou desaparecido por anos, e que nem quando era prefeito, ia na prefeitura.

Ao final, requer:

“a) seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão e retirada do conteúdo veiculado no endereço <https://www.instagram.com/p/DBJG9rXO0yx/> sob a responsabilidade dos representados, seja ela em REDES SOCIAIS, RÁDIO ou TELEVISÃO, que contenham o mesmo teor ofensivo e eivado de irregularidades apontados nesta exordial, nos termos do § 4º, art. 9º-B, da Resolução nº 23.610/2019;

b) também em tutela de urgência, seja determinado aos representados que se abstenham de publicar e compartilhar novas mensagens com conteúdo ofensivo à imagem do candidato, no mesmo teor do veiculado;

c) em sendo deferida a retirada do conteúdo, seja deferido o DIREITO DE RESPOSTA, no mesmo tempo usado e canal utilizado pelos representados para veicularem a propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo, cuja conclusão da propaganda difere-se da verdade dos fatos, nos precisos termos do disposto do Art. 58, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997;

d) a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

e) no mérito, seja a presente representação julgada inteiramente PROCEDENTE, condenando os representados à aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97 pela propaganda irregular;

f) após, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar a possibilidade de abertura de ação penal ou outra que desejar, ou mesmo abertura de inquérito para investigar a existência de crimes eleitorais ou não.”

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se a presença dos elementos autorizadores da demanda, pois identificado o nome da página e fornecido o URL da respectiva postagem. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 32, IV, b, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ademais, o autor é parte legítima, nos termos do art. 3º do referido ato normativo.



Já no tocante o pedido liminar, cumpre registrar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito [*fumus boni iuris*] e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [*periculum in mora*]" (CPC, art. 300).

Pois bem.

A parte autora fundamenta que o conteúdo impugnado viola os artigos 9-A e 22, X, da Res. nº. 23.610/2019 e artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 9º-A foi revogado pela Resolução nº 23.714/2022, que em seu art. Art. 2º diz que "é vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos", já o art. 22, inciso X, da Resolução TSE n. 23.610/2019 diz:

"Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;"

Diz o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza **absolutamente excepcional** da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em casos de **graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**, in verbis:

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.[...] (AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27.11.2020)

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada



liberdade de expressão dos atores sociais. (R-Rp nº 0600947-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018)

Consoante este juízo já teve a oportunidade de enfatizar em diversas decisões proferidas em Representações com Direito de Resposta ajuizadas anteriormente, o entendimento firmado é no sentido do **minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas**, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados.

Assim, com esta linha de raciocínio, a meu sentir cerceamento de opiniões inseridas em sede de debate político apenas se legitimariam naquelas hipóteses de desequilíbrio e de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

Firmadas tais premissas, volto à análise do caso concreto.

No caso em apreço, queixa-se o Representante que os trechos: a) *“Passou a vida inteira escondido atrás do sobrenome e agora resolveu se esconder embaixo da pior asa possível, que é a do PT”*; b) *“E entre quem defende a legalização das drogas, o aborto, a saidinha dos presos para colocar famílias em risco”*; c) *“E é isso que o outro candidato vai ter que defender se for eleito”*; d) *“Sem falar também no fato de que ele não gosta de trabalhar, de ter ficado desaparecido por anos. Nem quando era prefeito, ia direito na prefeitura”*, constituem imputações gravíssimas de condutas criminosas ao candidato José Eduardo Siqueira Campos, porém, o que se verifica, num primeiro momento, são críticas eminentemente político-partidária que, no mais das vezes, caracterizam-se pela acidez de conteúdo e indelicadezas, sem que isso, necessariamente, atraia a aplicação das sanções eleitorais.

Quanto às alegações de que **a)** que o candidato defende a legalização das drogas, o aborto, a saidinha dos presos para colocar famílias em risco e; **b)** que o candidato defenderá tais ideias se for eleito, o fato de haver críticas ou mera suposição de associação de determinado partido político que compõe a base de apoio ao candidato JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS a condutas moralmente reprováveis ou a chamadas "pautas esquerdistas" não necessariamente caracteriza propaganda eleitoral negativa ou abusiva diretamente ao candidato, vez que ele concorre e é filiado a partido político diverso do mencionado pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira no vídeo em questão.

Quanto às demais afirmações, no sentido de que **c)** o candidato não gosta de trabalhar e; **d)** que o candidato ficou desaparecido por anos, e que nem quando era prefeito, ia na prefeitura; inserem-se no campo da crítica política relacionada à trajetória política dos candidatos envolvidos, e que, por mais dura, mordaz ou ácida que seja, faz parte do debate democrático (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Assim, a meu sentir não ficou suficientemente demonstrado que o conteúdo impugnado apresenta **conteúdo chapadamente inverídico** ou **grave ofensa pessoal** capaz de configurar



injúria, calúnia ou difamação.

Desta forma, em sede de liminar, o conteúdo impugnado permanece dentro dos limites aceitáveis do debate político, sendo defeso ao juízo a proibição da postagem de críticas, sob pena de censura. Ressalva-se, contudo, que este posicionamento poderá ser revisto no julgamento de mérito, após a devida manifestação das partes e contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência, postergo a apreciação do direito de resposta após formação do contraditório e manifestação do MPE.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

